



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500016-24.2022.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante JOEL APARECIDO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500016-24.2022 – Aparecida

Apelante: Joel Aparecido de Lima

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 37.710

Magistrada: Dra. Rita De Cassia Da Silva Junqueira Magalhães

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), PRATICADO POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONFISSÃO PARCIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inexistindo a demonstração de prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida, conforme preceitua o artigo 563 do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria do crime de furto simples foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, além de prova oral coesa. A confissão do réu foi corroborada pelas declarações das vítimas e dos policiais que atenderam à ocorrência. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL: Pena-base reduzida diante da readequação da fração de aumento pelas circunstâncias judiciais. Compensação parcial entre a confissão espontânea e uma das reincidências. Aplicação do concurso formal com fração de 1/5, nos termos da Súmula 659 do STJ (aplicada analogicamente). Pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. Regime inicial fechado mantido diante da reincidência e da reprovabilidade da conduta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido para readequar a pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 242/245, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação penal para condenar **JOEL APARECIDO DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 29 (vinte e nove) dias multa, no mínimo legal unitário.

Pretende o réu, com o presente recurso, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, alegando violação ao artigo 564, inciso III, alínea “e”, e inciso IV, do Código de Processo Penal. do Código de Processo Penal. No mérito, pugna por sua absolvição, sob o fundamento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância (fls. 242/245).

Regularmente processado o recurso interposto, houve o oferecimento das contrarrazões às fls. 262/263, vindo então os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 280/286).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Iniciante, no tocante à preliminar de nulidade suscitada pela defesa, observa-se que a alegação não foi minimamente fundamentada.

A insurgência limitou-se a invocar, de forma genérica, a ocorrência de nulidade da audiência por cerceamento de defesa, com amparo no artigo 564, inciso III, alínea "e", e inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, sem, contudo, indicar o ato processual supostamente viciado, tampouco a decisão judicial que teria resultado em prejuízo à parte.

Consoante preceitua o artigo 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal, será reconhecida a nulidade quando houver ausência de intervenção do Ministério Público nos atos processuais em que sua participação é obrigatória. Por sua vez, o inciso IV do mesmo dispositivo dispõe sobre a nulidade decorrente da omissão de formalidade essencial à validade do ato.

No presente caso, compulsando-se os autos, constata-se que as normas procedimentais foram regularmente observadas, com efetiva e contínua atuação do Ministério Público em todos os atos processuais, não se vislumbrando qualquer violação à formalidade essencial.

Ressalte-se que a defesa técnica foi exercida de modo amplo, com resposta à acusação tempestiva, formulação de requerimentos instrutórios, participação ativa na audiência de instrução e apresentação de memoriais em alegações finais. Ao final, sobreveio sentença condenatória devidamente fundamentada e observante do princípio da correlação entre a acusação e a decisão judicial.

Dessa forma, não se configura qualquer prejuízo à defesa, tampouco violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da legalidade estrita, o que afasta, por completo, a tese de nulidade ventilada pela parte.

Outrossim, segundo a legislação penal vigente, é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Destarte, não tendo a defesa demonstrado qual o efetivo prejuízo suportado, não há que se falar em nulidade.

Rechaçada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 23 de outubro de 2021, por volta das 11h40, nas dependências do estacionamento do Santuário Nacional Nossa Senhora da Conceição Aparecida, situado na Avenida Júlio Prestes, Ponte Alta, nesta cidade de Aparecida, subtraiu, para proveito próprio, diversos bens, dentre eles: maços de cigarro, escova de dentes e

creme dental, máquina de cartão de crédito, pen-drive e o importe de R\$ 50,00 em espécie, pertencentes às vítimas Douglas Fernando Ribeiro, Patrícia Rabello Reis de Souza e Luís Carlos Furtado da Costa.

Segundo o apurado, o recorrente, determinado à prática delitiva patrimonial, notando que passageiros de um dos ônibus de excursão lá estacionado estavam depositando seus pertences no interior do veículo, aproximou-se e ingressou no interior do coletivo, passando então a revistar as bagagens lá dispostas e a subtrair os bens acima descritos.

Ocorre que um dos passageiros suspeitou do comportamento do insurgente e resolveu abordá-lo, instante em que JOEL empreendeu fuga, contudo, acabou detido, ainda no estacionamento, oportunidade em que foram localizados, em seu poder, os bens subtraídos.

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2023, conforme decisão de fls. 140/141, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 242/245, devidamente publicado em audiência em 27 de novembro de 2024 (fls. 245).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser

mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio dos boletins de ocorrência de fls. 05/08 e 09/12, auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, auto de avaliação de fls. 13, autos de entrega de fls. 19 e 26, bem como pela prova oral coligida nos autos.

A autoria também restou induvidosa.

O réu, ouvido em Juízo, confessou a prática delitiva, alegando, porém, que somente subtraiu os maços de cigarro, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e escovas de dentes.

A vítima A vítima Douglas Fernando Ribeiro disse que *“estava sentado perto do ônibus e viu o réu se aproximando de senhoras; achou que ele fosse ambulante, mas percebeu atitude diferente, porque ele entrou no ônibus; ele entrou no ônibus e estava mexendo nas gavetas de condução do motorista; abordado, ele tentou se esquivar e saiu em meio à multidão; ele largou uma sacola dentro do ônibus em que estava; em um primeiro momento, deixaram que ele fosse e procuraram a segurança da basílica; no trajeto viram ele já dentro de outro ônibus, no mesmo modus operandi; no dia era motorista do ônibus; ele pegou alguns maços de cigarro, conseguiram recuperar quando feita a outra abordagem no outro ônibus; quando fez a abordagem, ele estava revirando as bagagens de outro ônibus; ele deixou uma sacola no seu ônibus, que tinha máquina de cartão e*

outros pertences que indicavam furto em outro ônibus além do seu”.

A vítima Luis Carlos Furtado da Costa disse que *“estava em excursão para Aparecida; o valor de cinquenta reais estava dentro da mochila do filho; as bagagens estavam todas reviradas; foram para a polícia e informaram que tinham prendido a pessoa; foram para a delegacia e a pessoa estava presa; o acusado ficou em silêncio ao ser indagado pelo delegado; a Patrícia reconheceu seus objetos; perdeu o valor de R\$ 50,00, que não foi recuperado”.*

A vítima Patrícia Rabello Reis de Souza aduziu que *“estavam em visita ao Santuário; quando voltaram, os pertences no ônibus estavam revirados e havia um burburinho sobre ter um rapaz entrado no ônibus e subtraído diversos pertences; foram levados à delegacia para reconhecimento; reconheceu uma caixinha porta escova de dentes de sua filha; ele subtraiu o valor de R\$ 50,00 de outro passageiro”.*

O policial militar Richard Soares da Cunha assim afirmou: *“estava fazendo ronda no centro de apoio ao romeiro e viu movimentação na parte de baixo; foi verificar o que acontecia e encontrou o Douglas, alegando que o Joel estava dentro do ônibus e tinha subtraído bens de dentro do ônibus; acionou o apoio de segurança, que acionou a guarda civil municipal; foram conduzidos à delegacia de polícia; o pessoal dizia que tinha entrado em mais de um ônibus; o Joel costumava frequentar o santuário, teve outros*

problemas de furto, mas nunca foi flagrado; no momento da abordagem ele estava bem agitado”.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Marcelo de Matos Pinto que afirmou que *“estavam em ronda e encontrou o Douglas, que já havia detido o Joel; a vítima disse que o Joel tinha entrado em um dos ônibus e subtraído bens, tinha inclusive uma sacola com maços de cigarro; ele entrou em mais de um ônibus; ele era conhecido por venda de chaveiros nas dependências do Santuário”.*

As declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo,

mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011)."

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de furto simples, em concurso formal próprio, visto que, mediante uma única conduta, atingiu o patrimônio de três vítimas, conforme se depreende da forte e conclusiva prova oral, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Feitas essas considerações e mantida a condenação do recorrente, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Na primeira fase, observa-se que a pena-base foi exasperada no dobro do mínimo legal, sob o fundamento de que *"a culpabilidade do acusado é acentuada porque entrou em mais de um ônibus durante o dia, dentro das dependências do estacionamento do Santuário de Nossa Senhora Aparecida, aproveitando-se da fé e da confiança depositada pelos romeiros para visita ao local, a evidenciar grande ousadia na prática criminosa e acentuada reprovabilidade de sua conduta"*.

Muito embora seja inegável que a reprovabilidade e as circunstâncias do crime ultrapassaram os limites

ínsitos ao tipo penal, é certo que o incremento da basilar se mostrou assaz exacerbado, de modo que readequação o aumento na fração de $1/6$ (um sexto), patamar esse que se mostra mais adequado e razoável à espécie, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, observa-se que o recorrente ostenta duas condenações criminais aptas a configurar a agravante da reincidência (condenação por furto nos processos de nº 1500709-82.2020 e 0000031-48.2014), fazendo-se presente, também, a atenuante da confissão espontânea, tendo agido com acerto o D. Magistrado de primeiro grau ao promover a compensação entre uma das agravantes com a atenuante da confissão, de modo a remanescer apenas uma reincidência a ser sopesada, resultando no incremento de $1/6$ (um sexto) da pena, perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, e 12 (doze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, considerando que os crimes foram cometidos em concurso formal próprio, visto que resultaram de uma só ação criminosa, porém atingindo o patrimônio de três vítimas distintas, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, constata-se que as penas foram recrudescidas em $1/4$ (um quarto). Neste ponto, merece reparo a r. sentença, a fim de que seja adotada a fração de $1/5$ (um quinto), aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula

nº 659, do E. Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito ao crime continuado, assim dispondo: “*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*”.

Assim, uma vez adotada a fração de 1/5 (um quinto), chega-se a uma reprimenda final de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de prisão.

Em relação à sanção pecuniária, muito embora o artigo 72 do Código Penal determine que, em caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, percebe-se que o D. Magistrado de primeiro grau acabou aplicando a fração de aumento relativa ao concurso formal à tal sanção, em vez de promover o somatório das multas, o que se mostrou mais benéfico ao réu, de modo que fica aqui mantido, totalizando 14 (quatorze) dias-multa, não podendo ser readequado sob pena de *reformatio in pejus*.

Por fim, fica mantido o regime inicial fechado, tal como fixado pelo MM. Juiz *a quo*. Isso porque, muito embora a Súmula nº 269 do STJ permita a adoção do regime semiaberto para condenados reincidente, é certo que estabelece como uma das condições a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da maior reprovabilidade da conduta, a teor do

artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, afastada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar a pena do apelante para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo valor legal, mantendo-se, nos mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator